



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.000479/2004-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.945 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** ANTONIO JOSE DOS REIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto declarado, sendo indevida a exigência sobre o imposto apurado de ofício em procedimento fiscal, cuja penalidade tem fundamento legal diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 50,00, em face da entrega extemporânea da DITR relativa ao ano calendário atuado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/75):

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 11, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 5.087,76, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIACIDIAT) do exercício de 1999, incidente

sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Água Dourada" (NIRF 1.653.779- 3), localizado no município de Formoso - GO.

Cientificado do lançamento, o interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 09), protocolou, em 19/05/2004, a impugnação de fl. 01/08. Apoiado nos documentos de fls. 12/13, 14/16, 17/27, 28 e 29/32. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- o imóvel foi cedido para Eurípedes Batista da Costa, através de procuração em causa própria, como parte de pagamento de outro imóvel rural, com área de 802,87 hectares, situado no Loteamento Taboca n.º 11, no Município de Formoso do Araguaia - GO, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, em anexo;
- em dezembro de 2003, para sua surpresa, recebeu Auto de Infração relativo ao imóvel (processo n.º 13116.001630/2003-05), **alterando o ITR /1999 declarado de R\$ 153,95 para R\$ 42.398,00**. Mais surpreso ainda, recebeu, sem qualquer notificação prévia, o presente auto de infração, que traz como base de cálculo o valor do AI anterior, que encontra-se sub judice e com exigibilidade suspensa;
- o Impugnante não responde mais pelo ITR da Fazenda Água Dourada desde 13 de novembro de 1998 (data da assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, conforme Cláusula Segunda), quando a vendeu para o Sr. Eurípedes Batista da Costa, CPF n.º 133.205.481-15 ou, na pior das hipóteses, desde 05 de abril de 1999 (data da lavratura da Procuração em causa própria ao Sr. Eurípedes);
- é verdade que o contador do Impugnante continuou a entregar, sem o seu conhecimento, a DITR do imóvel, com dados errados e irreais, equivocados quanto à obrigatoriedade da entrega pelo fato de que o imóvel não havia sido, ainda, transmitido no CRI, o que só ocorreu recentemente, em 23/07/2003, conforme Certidão anexa;
- no entanto, a transmissão da posse do imóvel se deu em novembro de 1998, transferindo a responsabilidade tributária pelo ITR ao adquirente Eurípedes Batista da Costa, transcrevendo o disposto na Cláusula Segunda do referido Contrato;
- assim, o Impugnante não tem legitimidade passiva tributária para responder à presente autuação, devendo ser anulado o lançamento em tela, lavrando-se outro em nome do verdadeiro responsável pela obrigação tributária, pois comprovado está que o imóvel foi dado em pagamento no ato da assinatura do contrato, ou seja, aos 13 de novembro de 1998;
- mesmo que se alegue que a autoridade fiscal não tinha conhecimento da operação realizada (pela falta de entrega da DITR retificadora ou pelo novo dono do imóvel), isto não afasta a ilegitimidade passiva existente, que deve agora ser reconhecida em face dos documentos apresentados;
- mesmo que não se dê a devida validade ao Contrato e à Procuração firmados com o Sr. Eurípedes, ainda assim a ilegitimidade passiva existiria, a partir de 30/06/2003, quando o imóvel teve a titularidade e o domínio útil transferidos para Jaci de Almeida Castro, através de substabelecimento da procuração anteriormente outorgada;
- importante anotar que o Sr. Jaci deve ter entregue normalmente a DITR/2003, assim como o CRI de Formoso deve ter entregue a DOI com a informação da transmissão realizada;
- assim, quando da lavratura do Auto de Infração, aos 03/02/2004, a propriedade não mais pertencia ao Impugnante, não tendo este, portanto, legitimidade passiva para a defesa do lançamento;
- deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Impugnante e cancelado o lançamento em epígrafe, facultando ao Fisco novo lançamento em nome do Sr.

Eurípedes Batista da Costa ou, se assim não entender a Autoridade fiscal, em nome do Sr. Jaci de Almeida Castro;

- após transcrever o disposto na Portaria MF n.º 0259/2001, diz que a DRF em Campinas - SP não tem competência para o lançamento em tela, urna vez que o imóvel a que se refere a DITR/99 entregue em atraso está sob a jurisdição da DRF/Anápolis GO, que efetuou o lançamento da obrigação tributária principal;
- assim, deve ser anulado o presente AI, encaminhando-se, se for o caso, representação ao Delegado de Anápolis - GO para efetuar novo lançamento;
- caso não acatada a preliminar acima, o AI em epígrafe deve ser declarado nulo, por cerceamento do direito à ampla defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72;
- o Auto de Infração emitido pela Receita Federal feriu os princípios da ampla defesa, do contencioso administrativo e da motivação dos atos administrativos, assim como lavrou o AI em afronta à Lei n.º 9.784/99, transcrevendo o disposto no art. 3º (caput) e seu inciso III;
- a Portaria SRF n.º 3.007, de 26/11/2001, com alterações posteriores, não excluiu, em seu art. 11, a necessidade de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para os casos de emissão de AI eletrônico de lançamento de multa por atraso na entrega de DITR;
- também não recebeu nenhuma notificação prévia ao lançamento, para que apresentasse alegações ou documentos antes da decisão, como determina a norma citada acima;
- portanto, configurada a ilegalidade do lançamento, pela falta de notificação prévia e/ou emissão do MPF, deve ser reconhecida a nulidade do AI e, consequentemente, extinção do processo em epígrafe;
- apesar de admitir que a referida declaração realmente foi entregue com 12 (doze) meses de atraso, discorda do valor do imposto devido utilizado como base de cálculo da referida multa, posto que o valor se refere ao AI lavrado sobre o tributo principal, constante do processo n.º 13116.001630/2003-05, que se encontra suspenso por recurso tempestivo e, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, ainda não definitivamente constituído;
- como o lançamento do débito principal não se sustenta, pelas razões apresentadas naquele processo, a multa deve incidir sobre o valor do ITR declarado na DITR1999 e não sobre o valor revisto pelo lançamento de ofício, principalmente porque este ainda não se encontra definitivamente constituído, pendente que está de recurso administrativo;
- **admite, com reservas, como valor devido a título de multa por atraso na entrega da DITR/1999 a quantia de R\$ 18,47, correspondente a 12% de R\$ 153,95, valor do imposto declarado;**
- considerando-se que a obrigação principal inexistente, porquanto não definitivamente constituída, **não pode igualmente a obrigação acessória nela basear-se para a configuração da base de cálculo da multa autônoma.** Somente poderá ser lavrada a multa, tomando por base o valor lançado de ofício, caso o recurso administrativo não vier a ser provido definitivamente. Quisesse a autoridade fiscal prevenir a decadência da multa deveria tê-la lançado concomitantemente com o AI do principal e não embasá-la, agora, sobre o valor contestado administrativamente;
- se provido o recurso sobre a obrigação principal, o valor constata do presente AI deixaria igualmente de existir, uma vez que a base de cálculo que informa não mais existiria. Assim, a sua exigência, agora, configura em verdadeiro abuso, forçando o contribuinte a gastos desnecessários com sua defesa e, caso se disponha a recolher a multa e venha, depois, a sagrar-se vencedor em relação ao

lançamento do principal, submeter-se ao longo e doloroso processo de restituição da quantia paga, e

• por fim, requer:

- em preliminar a nulidade do lançamento, em face de erro insanável na sua constituição, pela errônea indicação do sujeito passivo, incompetência da autoridade lançadora e cerceamento do direito de ampla defesa, e

- no mérito, a improcedência do Auto de Infração, pela impossibilidade de calcular obrigação acessória sobre tributo ainda não definitivamente constituído, pendente de julgamento de impugnação tempestiva. Alternativamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do AI em epígrafe, até o julgamento final do processo relativo à obrigação principal.

Posteriormente, os autos foram instruídos com cópia do Acórdão DRJBSA nº 016.542, de 23/02/2006 (às fls. 37/55), com o requerimento de fls. 58, e respectivo documento de SUBSTABELECIMENTO (às fls. 59).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Nulidade.

Não há que se falar em nulidade, quando não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse invalidar o respectivo lançamento eletrônico, ou mesmo que tenha sido prejudicado o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Da Multa por Atraso na Entrega da DITR - Vinculação Processual.

Existindo vinculação processual com o processo referente ao auto de infração lavrado pela fiscalização, cabe observar a decisão proferida no processo principal, para efeito de julgamento da lide sobre a multa por atraso na entrega da correspondente DITR.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão, em 24/07/2007 (fls. 88), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 13/08/2007 (fls. 102/103), recurso voluntário (fls. 94/99), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, a existência de processo dependente e sobre o qual se baseou o lançamento de multa, devendo o presente feito ser enviado à turma julgadora do processo principal, com a conexão dos aludidos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Alega ainda a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, porquanto a multa foi constituída com base em valores alusivos à crédito tributário ainda não definitivamente constituído, portanto passível de alteração, logo eivado de nulidade e, por conseguinte, inapto a gerar qualquer efeito jurídico, não podendo assim subsistir sendo o presente lançamento nulo de pleno direito. Requer, ao final, preliminarmente, o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 13116.001630/2003-05, prejudicial ao julgamento, atualmente em fase de julgamento no 3º Conselho de Contribuintes, e a declaração de nulidade do lançamento pela falta de MPF prévio e pela ausência de intimação do sujeito passivo antes da decisão, em ofensa ao art. 3º, III da Lei nº 9.784/99; no mérito, a improcedência da decisão recorrida, em face da impossibilidade de lançamento da multa por atraso na entrega da DITR sobre base de cálculo ainda não definitivamente constituída, e a ilegalidade de cobrança de crédito tributário formado sobre base de cálculo ainda não definitiva e estando a mesma suspensa por recurso tempestivo.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 100.

Em 18/06/2009, a Turma julgadora, por maioria, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora anexe aos autos cópia do processo principal nº

13116.001630/2003-05, quando definitivamente julgado, por ser a este conexo, pois a multa por atraso tem como base o valor revisado do ITR/99 (fls. 110/115), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 04/04/2022 (fls. 129/247), sendo-me distribuído o presente processo, em 01/03/2024, para prosseguimento do julgamento, considerando que a competência para julgamento da matéria passou a ser desta 2ª Seção de Julgamento e que a relatora designada não mais integra nenhum dos colegiados do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações preliminares trazidas, a bem da verdade se confundem e constituem as próprias razões de mérito, portanto nele serão apreciadas.

### Mérito

**Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:**

O litígio recai sobre a penalidade de ofício aplicada pela entrega intempestiva da DITR/1999 – que ocorreu efetivamente em 29/09/2000, portanto 12 meses, importando na aplicação da multa de 12%, no valor de R\$ 5.087,76, **calculada sobre o imposto ajustado em procedimento de ofício, após instaurado o litígio referente ao ITR do exercício autuado** – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da adequação do valor da multa de ofício aplicada, a incidir sobre o imposto declarado.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto ao lançamento propriamente dito, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DITR/1999, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, não inferior a R\$ 50,00, não podendo assim ser dispensada, uma vez que incontestado o atraso no cumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte.

Neste ponto, dada a pertinência e **por se amoldar perfeitamente ao caso vertente**, vale transcrever excertos do bem lançado e fundamentado voto condutor, proferido no Acórdão nº 2402-007.644 (sessão de 08/10/2019), onde o ilustre conselheiro relator, Francisco

Ibiapino Luz, com percuciência assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir perfilho:

#### **Delimitação da lide**

Consoante visto no Relatório, a matéria em litígio **se refere à multa por atraso na entrega da DITR/2000**, a qual, no entender da Recorrente somente poderia incidir sobre o imposto por ela declarado ou sobre aquele fixado no julgamento definitivo do recurso interposto contra a autuação de ofício que, indevidamente, serviu-lhe de base. Logo, **a problemática a ser solucionada diz respeito ao alcance dado à expressão "imposto devido" pelo art. 7º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.**

Posta assim a questão, passo à análise da controvérsia suscitada.

Conforme o art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, somente há duas espécies de obrigações tributárias impostas ao contribuinte, quais sejam: a principal e a acessória. A primeira trata do pagamento de tributo ou penalidade; a segunda diz respeito a todas as imposições feitas ao sujeito passivo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ademais, esta última se transforma em principal no tocante ao pagamento de penalidade pecuniária, quando legalmente prevista. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Olhando em dita perspectiva, **a apresentação da DITR é uma obrigação tributária acessória, cujo fato gerador está delimitado no art. 115 do mesmo Código**, que assim estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Até então, relevante registrar que reportada obrigação acessória poderá ser definida pela legislação tributária, e não exclusivamente por meio de lei, bem como se converterá em penalidade pecuniária se houver previsão legal – obrigação principal – quando descumprida.

Por oportuno, a matriz legal que ampara dito procedimento fiscal – lançamento da multa por atraso na entrega da DITR – **está contida no nos arts. 4º, 7º, 8º e 9º da já apontada Lei nº 9.393, de 1996**. Nesse contexto, o contribuinte – assim entendido como o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título – deverá entregar, nas datas e condições fixadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), assim como o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), os quais compõem a Declaração do ITR - DITR - correspondente a cada imóvel de sua propriedade. Confirma-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$**

**50,00 (cinquenta reais)**, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido **sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º**, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Em decorrência do acima exposto, a Receita Federal do Brasil fixa o prazo para a entrega anual da DITR, cuja apresentação extemporânea faz surgir o fato gerador da obrigação principal referente à penalidade pecuniária pelo descumprimento de mencionada obrigação acessória, caracterizada pela multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nesse mister, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 75, de 20 de julho de 2000, a Repartição Fiscal estabeleceu o dia 29/9/2000 como o termo final de apresentação da mencionada DITR do exercício do respectivo exercício. Confira-se:

Art. 3º A DITR deverá ser entregue até o dia 29 de setembro de 2000.

Quanto a isso, consta nos autos que a contribuinte entregou com atraso a DITR/2000, em 4/12/2000, o que implicou a presente atuação, em 13/04/2005, conforme auto de infração à e-fl. 10. No caso, há de se ressaltar que a problemática se apresentou a partir da base de cálculo escolhida pelo autuante, que foi o imposto apurado no procedimento fiscal, **e não aquele declarado espontaneamente pela Contribuinte**.

Por oportuno, a citada Lei traz, em seu art. 14, § 2º, o fundamento do procedimento de ofício que pretenda apurar eventual descumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte. Confira-se:

Art. 14. No caso **de falta de entrega do DIAC ou do DIAT**, bem como de **subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas**, a Secretaria da Receita Federal procederá à **determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Analisando sistematicamente os dispositivos legais em comento, infere-se que **o eixo mandamental da multa por atraso na entrega da DITR (art. 7º) é infinitamente distinto daquele da multa de ofício, própria do procedimento fiscal (art. 14, § 2º)**. Isto, por si só, já afasta a pertinência da presente atuação por absoluta ausência de amparo legal, já que, conforme se pode ver a seguir, o legislador foi claro e preciso quando definiu:

1. **a multa por atraso na entrega da DITR**, empregou a expressão [...] **apresentação espontânea** [...], estabelecendo que a alíquota aplicável será variável de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (art. 7º); (grifo nosso)

2. **a multa aplicável às infrações apuradas em procedimento de ofício, delimitou sua incidência a situações específicas**, nesses termos: No caso de **falta de entrega do DIAC ou do DIAT**, bem como de **subavaliação** ou prestação de **informações inexatas, incorretas ou fraudulentas** [...]. Ademais, não deixou margem para a aplicação de

outro percentual, senão aqueles dispostos no art. art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 14, § 2º). (grifo nosso)

Nesse entendimento, considerando que a definição deve abranger o **todo** definido e **tão somente** ele, como correlacionar uma infração à outra, se a própria Lei n.º 9.393, de 1996, **as trata de modo e em contextos distintos**. Afinal, o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade vista na penalidade por descumprimento da obrigação acessória - art. 7º (apresentação espontânea) – e a infração apurada por ocasião de sua conclusão tem penalidade diversa - art. 14, § 2º (multa de ofício). Logo, infere-se que **a primeira incide sobre o valor do imposto devido, este aquele declarado espontaneamente pelo contribuinte, sendo a segunda aplicada quando houver falta de apresentação da DITR ou a prestação de informações inverídicas.**

Mais precisamente, a multa por atraso na entrega da declaração **se restringe às situações em que há a entrega da DITR, a qual, embora atrasada, carregada da presunção de boa-fé do contribuinte, bastando a prova de sua intempestividade.** De outro modo, na multa de ofício, a falta da entrega de mencionada declaração, assim como a inexatidão das informações nela prestadas **terão de ser provadas.** Nesse cenário, não seria razoável a decisão de origem prosperar, pois, a nosso ver, **existente equívoco insanável, porque incidente no conteúdo de sua própria motivação, ressaltando flagrante dissonância com os preceitos tributários vigentes.**

Do que se expôs, **entendo incorreta a interpretação dada pelo acórdão recorrido,** que delimitou como base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração o imposto apurado pela autoridade fiscal, e não aquele declarado espontaneamente pelo contribuinte. Nestes termos, **afastada a base de cálculo da penalidade em discussão, não mais subsiste relação entre esta e o crédito suspenso em face do recurso interposto.** Portanto, o **pedido da Recorrente para que o julgamento do presente processo fique suspenso até a decisão definitiva do processo principal fica sem objeto.**”

Trazendo o entendimento para o caso vertente, tem-se que a base de cálculo da multa por atraso foi o imposto devido de R\$ 42.398,00, apurado no processo já transitado em julgado n.º 13116.001630/2003-05, importando no ajustamento da base tributável do imposto declarado, de R\$ 153,95, conforme registrado na Resolução n.º 3102-00.054 (fls. 110/115).

Logo, à toda evidência, indene de dúvida que a base de cálculo da multa por atraso está incorreta, porquanto em total desalinho com a legislação de regência, devendo incidir apenas sobre o valor imposto declarado pelo contribuinte, restando assim sem objeto tanto o pedido de conexão, por apensamento aos autos do processo principal (já com decisão transitada em julgado), bem como pela desnecessidade de emissão de MPF para revisão de ofício da DITR acompanhada de intimação prévia do contribuinte sobre a instauração do início da fiscalização (uma vez que o lançamento decorreu de procedimento interno de fiscalização, com tratamento automático da DITR apresentada, sendo portando dispensável o MPF, ao teor do art. 11, IV da Portaria SRF n.º 3007, de 26/11/2001), conforme aventados na peça recursal.

Destarte, ancorado no entendimento jurisprudencial destacado, apurada a entrega intempestiva DITR, contudo antes do início do procedimento de ofício, é devida a multa por atraso – diga-se de passagem, utilizando-se em sua apuração o percentual de 12% (12 meses de atraso) sobre o valor do imposto declarado pelo contribuinte (R\$ 153,95) – resultando na exigência da multa mínima de R\$ 50,00, na exata dicção do art. 7º da Lei n.º 9.393/96, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário apurado.

## Conclusão

Ante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reduzir a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 50,00, em face da entrega extemporânea da DITR relativa ao ano-calendário autuado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto